

REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO QUE NÃO CONSTA NA ATA DA CONVENÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO – NECESSIDADE DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO .

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. CANDIDATO QUE NÃO CONSTA NA ATA DA CONVENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO DESISTENTE. VAGAS REMANESCENTES. ART. 17, §7º. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.
2. Havendo desistência de pré-candidato, deve-se realizar nova convenção partidária para escolha do substituto, hipótese que não se confunde com o procedimento para preencher as vagas remanescentes.
3. Na espécie, não tendo sido o recorrente escolhido previamente em convenção partidária, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600343-84.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020)

REQUERIMENTO - PARTIDO POLÍTICO - SUBSTITUIÇÃO – CANDIDATO REGISTRO INDEFERIDO - POSSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. REGISTROS. INDEFERIMENTOS. PETIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.

1. De acordo com o artigo 13 da Lei nº 9.504/97, o indeferimento do registro de candidato faculta ao partido ou coligação sua substituição, não estando essa faculdade condicionada à renúncia do candidato que teve o registro indeferido. Precedente do TSE.
2. O candidato substituído perde o interesse processual de discutir o requerimento do registro de sua candidatura quando, após a publicação da decisão colegiada que o indefere, o partido ou a coligação opta pela apresentação de candidato substituto.

Precedente do TSE.

3. Deferimento do pedido.

(Petição 0601335-73.2018.6.25.0000, Relator Desembargador Diógenes Barreto, julgado em 18.9.2018, publicado na sessão de 18.9.2018).

REGISTRO DE CANDIDATURA – PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR – SUBSTITUIÇÃO POR RENÚNCIA – PRAZO DE 10 DIAS – DEFERIMENTO
--

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE 23.405/2014. LEI 9.504/97. ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Atendidos os requisitos formais estipulados na legislação eleitoral para a concessão da substituição de candidato, em virtude da renúncia do Senhor Gilberto dos Santos, ao cargo de 1º suplente da Coligação "Agora é o Povo".
2. Procedência do pedido de registro de candidatura.

(Registro de Candidatura 1060-18.2014.6.25.0000, Acórdão 319/2014, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 30.9.2014, publicado no DJE/SE em 30.9.2014).

REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO POR RENÚNCIA – VÉSPERA DA ELEIÇÃO 2012 – OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – FRAUDE – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PLEITO MAJORITÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR RENÚNCIA. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO CONFIGURADA. SEGUNDO RECURSO DA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. RENÚNCIA. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PREFEITO. PRAZO DA SUBSTITUIÇÃO. QUALQUER TEMPO ANTES DO PLEITO OBSERVADO DEZ DIAS DO FATO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. FRAUDE. NÃO CONFIGURADA. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Rejeitada alegação de nulidade de sentença, baseada em parcialidade do magistrado, dissociada de ponderáveis razões fáticas a demonstrar a suposta violação.
2. Não se conhece de segundo recurso eleitoral inominado interposto pela mesma parte, pois, uma vez praticado o ato processual, ele não pode ser repetido, haja vista a existência do instituto da preclusão consumativa.

3. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso contra decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura, eis que a prerrogativa decorre somente do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90.

4. A renúncia ao requerimento de registro de candidatura (deferido ou sub judice) é ato unilateral de vontade, submetendo-se à homologação do juiz eleitoral apenas para verificação dos requisitos extrínsecos do ato, sem apreciação quanto ao seu conteúdo.

5. Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode-se dar a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, e atendidos os demais requisitos legais (Lei nº 9.504/97 e Código Eleitoral, regulamentados pela Resolução TSE nº 23.373/2011).

6. Não fica caracterizada fraude eleitoral quando a substituição de candidato ocorre nos moldes previstos na legislação de regência, ainda que realizada às vésperas do pleito, e ausente comprovação de conluio de vontades, visando ludibriar os eleitores, no processo livre e consciente de escolha de seus mandatários.

7. Não há que se falar em inelegibilidade do candidato em face de demissão por abandono de cargo público (art. 1º, I, "o", da LC nº 64/90), uma vez que existe decisão judicial liminar suspendendo os efeitos do inquérito administrativo e do decreto demissional; além do que inexistente nos autos a comprovação da existência do devido procedimento administrativo e da decisão exarada pela autoridade competente, no sentido da demitir servidora. 8. Recursos subsistentes conhecidos e desprovidos.

(Recurso Eleitoral 401-14.2012.6.25.0021, Acórdão 2/2013, redator designado Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 21.1.2013, publicado no DJE/SE em 30.1.2013).